PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000863-16.2024.8.05.0080 C Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: RODRIGO GOMES SANTOS Advogado (s): FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. GRATUIDADE DA JUSTICA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE MERCANTIL DOS ENTORPECENTES DEMONSTRADA. DECISÃO CONDENATÓRIA RESPALDADA NO ACERVO PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cabe ao juízo da execução a análise da possibilidade de isenção das custas processuais. 2. Quando as peculiaridades do caso demonstrarem, de forma irrefutável, a prática de traficância pelo agente, não há como acolher a pretensão desclassificatória. 3. O testemunho prestado por agentes da polícia constitui meio de prova válido para comprovar a responsabilidade criminal do acusado, sobretudo quando inexiste indício de que os policiais tenham interesse na condenação. 4. Mantida a condenação do Acusado nos termos da sentença vergastada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal nº 8000863-16.2024.8.05.0080, da comarca de Feira de Santana, em que figuram como recorrente Rodrigo Gomes Santos e como recorrido o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer do apelo defensivo e lhe negar provimento, na esteira das razões explanadas no voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000863-16.2024.8.05.0080 C Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: RODRIGO GOMES SANTOS Advogado (s): FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório inserto na sentença de id. 60881898, prolatada pela Juíza de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Tóxicos e Acidentes de Veículos da comarca de Feira de Santana, que julgou procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o réu Rodrigo Gomes Santos como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/2006, aplicando-lhe a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, cumulada ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso. Inconformado, o Réu manejou o presente recurso de apelação (id. 60881899), com suas respectivas razões (id. 67294699), pelas quais pleiteia a desclassificação do crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 para o delito tipificado no artigo 28, da mesma Lei, argumentando que inexiste prova suficiente da prática de traficância. Requer, outrossim, a isenção de custas, em face de sua condição de hipossuficiente. Em sede de contrarrazões (id. 67294701), o Ministério Público pugna pelo conhecimento e não provimento do apelo. O presente recurso foi distribuído, por sorteio, em 23/04/2024, conforme certidão inserta no id. 60892003. A Procuradoria de Justiça, em seu parecer constante no id. 67629514, opinou pelo conhecimento parcial do recurso, considerando a impossibilidade de apreciação do pedido de isenção das custas processuais e, nessa extensão, manifestou-se pelo não provimento do apelo. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000863-16.2024.8.05.0080 C Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: RODRIGO GOMES SANTOS Advogado (s): FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Cuida-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença que o condenou pelo crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso. Narra a denúncia (id. 60881762) que, no dia 20/12/2023, por volta das 08h40min, na localidade conhecida como Cordeirópolis, Alameda 17, bairro Mangabeira, na cidade de Feira de Santana, o Denunciado trazia consigo 30 (trinta) porções de maconha. Segundo a inicial, policiais militares realizavam ronda no local, quando avistaram um indivíduo que demonstrou nervosismo diante da aproximação da viatura, motivo pelo qual a guarnição decidiu abordá-lo. Aponta a exordial que, antes mesmo de ser revistado, o Réu asseverou que trazia consigo uma certa quantidade de maconha e, na seguência, retirou o material do interior da calça e entregou aos agentes estatais. Processado e julgado, o Réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, cumulada ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso. Ouanto ao pleito de concessão da gratuidade da justica, sabe-se que o artigo 804 do Código de Processo estabelece: "A sentença ou acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido". Ademais, cabe ao Juízo da execução a análise da eventual condição de miserabilidade do Condenado, para fins de isenção das custas processuais, ante a possibilidade de alteração da situação financeira daguele entre a data da condenação e a concreta execução da sentença condenatória, ex vi: (STJ, AgRq no AREsp n. 2.147.780/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022). A materialidade e autoria delitivas não foram objeto de irresignação defensiva, uma vez que restaram devidamente comprovadas pelo Auto de Exibição e Apreensão (id. 60881764, fl. 11), pelo Laudo de Constatação Provisória (id. 60881764, fls. 26/27) e pelo Laudo de Exame Pericial (id. 60881885), que atestaram a apreensão de 68,32 g (sessenta e oito gramas e trinta e dois centigramas) de maconha, assim como por meio dos elementos informativos colhidos na etapa investigativa (id. 60881764), corroborados pela prova oral coligida em audiência (id. 60881895). No presente recurso, a defesa requer tão somente a desclassificação do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 para o crime tipificado no artigo 28, do referido diploma legal, ao argumento de que não há provas suficientes da prática de tráfico de drogas pelo Apelante. Não assiste razão ao Recorrente. Em juízo, as testemunhas CB/PM Rodrigo Santos Vieira e SD/PM Jarbas dos Santos Souza narraram, de forma harmônica e coerente entre si, as circunstâncias da prisão em flagrante do Acusado, asseverando que encontraram em sua posse cerca de 30 (trinta) porções de maconha, consoante a transcrição dos seus respectivos depoimentos, conforme audiência videogravada disponível no sistema PJe Mídias: CB/PM Rodrigo Santos Vieira: "Que, ao adentrar na rua, a guarnição avistou o Acusado, que demonstrou nervosismo; que a guarnição do depoente procedeu à abordagem; que ao fazerem a abordagem, o Réu entregou o material e disse que tava carregando; que, de imediato, conduziram-no para a Delegacia; que a quarnição estava em uma ronda de rotina; que abordaram o Acusado em

Cordeirópolis; que a localidade é conhecida pela prática do tráfico de drogas; que não se recorda se haviam outros transeuntes no local; que, ao ver a guarnição, o Acusado se assustou; que o Réu disse que estava com droga; que a droga apreendida era maconha; que a droga estava dividida em porções; (...) que foi o depoente foi quem fez a abordagem do Réu; que o próprio Acusado retirou a droga de dentro das calças." SD/PM Jarbas dos Santos Souza: "Que, enquanto realizavam rondas no local, quando avistaram o Acusado; que foi em Cordeirópolis; que o Réu demonstrou nervosismo; que, ao avistar a viatura, o Acusado ficou nervoso, e já ia correndo para o canto; que, então, a sua quarnição desceu da viatura para abordá-lo; que, de imediato, o Réu avisou que estava com um material dentro da calça; que ele não disse que material era esse; que, ao realizarem a abordagem do Réu, encontraram um saco de drogas; que a droga era maconha; que a droga estava fracionada; que só foi apreendida a droga; que o Réu não apresentou justificativa para estar com a droga; (...) que o depoente não conhecia o Réu; (...) que, na localidade, verifica-se a existência de paredes pichadas, indicando a presença de facções criminosas; que a abordagem ocorreu pela manhã, a partir das 8h em diante; que não havia outras pessoas na rua; que o local onde o Réu foi preso é um caminho; que havia muitas porções de drogas". O Apelante, na etapa investigativa (id. 60881764, fl. 15/16), negou a prática delitiva, relatando que estava indo trabalhar, quando os policiais militares o abordaram. Afirmou que nada de ilícito foi encontrado em seu poder. Contou que os agentes estatais encontraram a droga no meio do lixo. Disse que havia várias pessoas transitando na rua no momento da abordagem. Asseverou que os policias lhe perguntaram se poderiam conduzi-lo para Delegacia, no que ele confirmou. Em juízo, no entanto, o Apelante asseverou que portava a droga para consumo: "Que o interrogado trabalhava como pedreiro e estava a caminho do trabalho; que o interrogado trabalhava para um rapaz que mora em sua rua; que o nome dele é Juninho; que não sabe o nome completo dele, nem a identificação exata da casa; que o interrogado estava trabalhando na Ayrton Sena; (...) que os policiais abordaram o interrogado e encontraram o material com ele; que o interrogado comprou a maconha para uso; que o interrogado comprou 12 buchas de maconha (...); que o interrogado consumiria o material em casa; que o interrogado adquiriu no caminho para o trabalho, mas levaria para consumir em casa; que o fato ocorreu por volta das 8h; (...) que, assim que os policias o abordaram, o interrogado disse que estava com o material que era para uso; que os policiais perguntaram se poderia conduzi-lo para a Delegacia e o interrogado disse que sim porque não devia nada; que a droga era para consumo; que o interrogado só usa maconha; que o interrogado já foi preso por tráfico; (...) que foi a primeira vez que o interrogado levaria a droga para o trabalho; que lambão é um saco de reciclagem que tem perto da casa do interrogado; que o interrogado foi abordado próximo ao lambão; que, na Delegacia, o interrogado negou que portava a droga porque estava com medo de ser tratado como traficante; que os policiais acharam o restante da droga no lambão e atribuíram ao interrogado". Nesse cenário, a tese defensiva no sentido de que a conduta do Recorrente deve ser desclassificada para condição de usuário, não encontra amparo fático nas provas amealhadas nos autos, nem parece crível diante das peculiaridades do caso concreto. No caso em apreço, os policiais militares foram uníssonos em afirmar que abordaram o Acusado, em via pública, trazendo consigo 30 (trinta) porções individualizadas de maconha, perfazendo um total de 68,32 g (sessenta e oito gramas e trinta e dois centigramas), conforme demonstrado no laudo de exame pericial. Por seu

turno, o Acusado apresentou duas versões distintas ao longo da persecução penal, que se revelam inverossímeis quando em cotejo com os demais elementos probatórios coligidos nos autos, razão pela qual a tese defensiva é incapaz de descreditar os depoimentos prestados pelos policiais militares. Nesse sentido, não se pode olvidar que, no exercício da profissão, os policiais militares gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade em suas alegações, principalmente quando inexiste nos autos qualquer fundamento para questionar as informações prestadas em juízo sob compromisso. Sobre o tema, vejamos julgados de ambas as Turmas Criminais da Corte Superior: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - 0 agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos. II - Na hipótese dos autos, a busca pessoal e veicular teve como pressuposto a atitude suspeita do paciente na condução do veículo, pois teria reagido de forma estranha ao visualizar os policiais, com notório nervosismo, razão pela qual recebeu ordem de parada dos agentes públicos, situação que revela fundadas suspeitas para a medida, que culminou com a apreensão de 6 tijolos de maconha com peso aproximado de 5.100 gramas. III- O depoimento policial merece credibilidade em virtude da fé pública inerente ao exercício da função estatal, só podendo ser relativizado diante da existência de indícios que apontem para a incriminação injustificada de investigados por motivos pessoais. Precedentes. IV - O decreto preventivo está suficientemente motivado na garantia da ordem pública, haja vista a reincidência específica do agente. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 876.077/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024; grifei) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. ELEMENTOS INFORMATIVOS OBTIDOS NA FASE INQUISITORIAL CORROBORADOS POR PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 156 DO CPP. INEXISTÊNCIA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. INCIDÊNCIA. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 497.112/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019). 2. No caso, os elementos informativos da fase inquisitiva deram conta de que o recorrente praticava o crime de tráfico no local apurado, elementos esses confirmados pelos depoimentos dos policiais em juízo. 3. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021), o que não ocorreu no presente caso. 4. Constatado que a condenação encontra-se devidamente fundamentada nas provas colhidas nos autos, a pretensa revisão do julgado, com vistas à absolvição do recorrente, não se coaduna com a estreita via do especial,

dada a necessidade de reexame de fatos e provas, segundo o disposto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRq no AREsp n. 2.264.108/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024; grifei) Noutro giro, importa registrar que a expressão "trazer consigo" aparece nos artigos 28 e 33 da Lei nº 11.343/2006, ou seja, tanto para usuário como para traficante, sendo que a destinação da droga os diferencia e, consequentemente, define em que tipo penal incide a conduta do agente. Cabe destacar, ainda, que o simples fato de o Recorrente declarar-se usuário não o impede de ser, simultaneamente, traficante. Na hipótese vertente, a finalidade mercantil da substância ilícita apreendida foi demonstrada pelas peculiaridades do caso, sobretudo pelos depoimentos dos agentes públicos, que registraram que o Apelante foi preso em flagrante, em via pública — inclusive, sendo o local conhecido pelo tráfico de drogas -, trazendo consigo, dentro da calça, uma sacola com 30 (trinta) porções individualizadas de maconha, prontas para a comercialização; elementos que sem dúvidas são aptos a indicar a traficância, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei n.º 11.343/06. Por outro lado, o Réu não se desincumbiu de comprovar a sua condição de apenas usuário de drogas, nos termos do artigo 156, do CPP. Assim, não há como desclassificar a conduta do Recorrente para o artigo 28 — posse para uso próprio —, devendo ser mantida a sua condenação nas sanções previstas no art. 33 da Lei 11.343/2006. Em que pese não tenha sido objeto de impugnação, após análise minuciosa dos critérios do sistema trifásico da dosimetria da pena, nada tenho a alterar em relação à reprimenda corporal aplicada — 05 anos e 10 (dez) meses de reclusão —, uma vez que nenhum vício em benefício do Réu foi detectado. De igual modo, ratifico a pena pecuniária fixada em 583 (guinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do saláriomínimo vigente à época do fato delituoso, porquanto se revela proporcional à reprimenda corporal aplicada. No mais, mantenho incólume os demais termos do édito condenatório que, além de não terem sido objeto deste apelo recursal, afiguram-se insuscetíveis de retogues, incluindo-se, nesse aspecto, o regime inicial de cumprimento de pena (fechado), fixado em conformidade com o art. 33, § 2º, a, do Código Penal, dada a reincidência do acusado; a inaplicabilidade da benesse prevista no artigo 44, do Código Penal; e a não concessão do direito de recorrer em liberdade. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao apelo, mantendo a sentença incólume em todos os seus termos. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora